EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**ADELINA BOZZO, 61 anos**, portadora da **Carteira de Identidade/RG Nº 17191816-0, inscrita no CPF de nº 191.817.161-54**, residente na Av. do Café, nº 00, Ribeirão Preto-SP, jornalista, por seus advogados devidamente constituídos pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

#### **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

com lastro no art. 396 do Código de Processo Penal, pelos motivos seguintes:



#### I - DOS FATOS

Na data 28 de fevereiro de 2018, o Conselho Deliberativo de Programação do Canal 66 aprovou, com apenas um voto contrário, o rough do programa Polícia na Rua, o qual tinha como proposta acompanhar e registrar o trabalho diário de policiais em suas rondas diárias. Em nenhum momento o rough declara, ou se quer deixa a entender, que haveria atos de corrupção na produção do programa "Polícia na Rua".

O programa foi exibido por dois anos com a direção de SALCHICHA, reportagem de SUFLÊ e GERALDO como cinegrafista. Cabe ressaltar aqui que a requerente, neste ínterim, tinha como cargo na emissora Canal 66 o cargo de diretora de programação, a saber é o cargo com a responsabilidade de coordenar a programação integral do Canal 66, exibido 24 horas por dia e 7 dias por semana, somente SALCHICHA tinha o total controle das gravações e do conteúdo gravado do programa "Polícia na Rua".

Ademais, vieram a público imagens que retratam o acusado SALCHICHA entregando uma quantia de dinheiro ao Capitão C. Bento, em exercício de suas funções públicas. Segundo foi averiguado no inquérito policial, tal quantia seria destinada a recompensar o capitão por seguir as orientações do diretor para efeitos de dramaticidade das filmagens estranhos à devida atuação da polícia. Por exemplo, ligar a sirene de sua viatura e simular uma perseguição dirigindo em alta velocidade colocando em risco a coletividade desnecessariamente.



Dessa forma, **SALCHICHA agiu autonomamente** oferecendo vantagem indevida a funcionário público, em momento algum a acusada teve conhecimento de tal pratica do diretor **SALCHICHA**. Cabe aqui esclarecer que é prática comum na produção audiovisual a alocação de uma verba, sem destinação fixa, a cargo exclusivamente do diretor do programa, para cobrir eventualidades ocorridas durante as gravações, essa verba é essencial para a produção uma vez que existem gravações que não poderão ser re-gravadas posteriormente.

Ainda, o Ministério Público aponta a suposta responsabilidade da acusada por não ter denunciado a existência de gravações que registraram os crimes acima denunciados. No entanto Adelina só teve conhecimento do conteúdo dos vídeos em questão quando os vídeos se tornaram públicos, não é nem razoável atribuir à Adelina o conhecimento de tudo que vai ao ar na programação da emissora, menos ainda é razoável atribuir a ela o conhecimento de material gravado que não foi ao ar de um programa que nunca foi o carro chefe da emissora, um programa sempre atribuído a horários de menor audiência pela sua indicação de classificação etária.

Por fim, o Ministério Público apresentou na data de 17/04/2020 a denúncia da Requerente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 333, *caput*, c.c. §único; artigo 305, *caput*; e artigo 348, *caput*, todos do Código Penal.

#### II - DO DIREITO

Da responsabilidade penal subjetiva e da vedação da analogia in malam partem



O Direito Penal e Processual Penal evoluíram a tal ponto que, atualmente, vige um princípio de enorme relevância, senão como o mais importante, como um dos sustentáculos do Direito Penal: o *princípio da responsabilidade penal subjetiva*, consagrado não apenas pela douta doutrina, pelos especialistas e pelos nossos tribunais, como também pelo nosso ordenamento jurídico. Assim, nos ensina o grande mestre do Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt:

"[...] o Direito Penal primitivo caracterizou-se pela responsabilidade objetiva, isto é, pela simples produção do resultado. Porém, essa forma de responsabilidade objetiva está praticamente erradicada do Direito Penal contemporâneo, vigindo o princípio nullum crimen sine culpa. "[...]

Da adoção do princípio de culpabilidade em suas três dimensões derivam importantes consequências materiais: a) **inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pelo simples resultado**; b) somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico, sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena." (grifos nossos) (Tratado de Direito Penal: parte geral, v.4 . Cezar Roberto Bitencourt, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 pp. 88-90)

Há que se estabelecer um nexo de causalidade entre o fato praticado e a conduta do autor do fato. Isso significa que o resultado do fato delituoso deve necessariamente guardar relação com a conduta do sujeito implicado no processo penal. Caso essa relação não seja cabalmente demonstrada, não há que se falar em responsabilidade penal. No máximo, uma responsabilidade civil, mas não penal, haja vista o que foi exposto mais acima, isso é, que a responsabilidade penal deve ser atribuída subjetivamente, com um nexo de causalidade entre resultado e conduta.



Esse entendimento, como mencionado, também é o de nossos tribunais superiores, como se pode extrair do conteúdo da ementa abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.799 - ES (2017/0012106-0)

[...]

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO — ARTIGO 7°, VII DA LEI N.° 8137/90 — SÓCIO-ADMINISTRADOR — AUSÊNCIA DE PROVAS — ABSOLVIÇÃO MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não restou demonstrado nos autos prova mínima de que o apelado tenha contribuído ou concorrido de alguma forma para induzir o consumidor em erro. 2. Considerando que a responsabilidade penal é pessoal e subjetiva, não é possível extrair um vínculo concreto entre a conduta do apelado e a indução do consumidor ao erro, provocando-lhe lesão. 3. Impor responsabilidade ao apelado apenas em razão da sua condição de sócio-administrador, calcada em mera suposição, seria o reconhecimento da responsabilidade objetiva, não admitida na seara penal. 4. Diante do princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe, estando correta a r. sentença. 5. Recurso não provido. (grifos nossos)

Sabe-se que, em matéria de processo penal, a analogia que venha a prejudicar o acusado é completamente vedada. É uma garantia dos cidadãos que as leis que tenham poder de restringir sua liberdade não sejam interpretadas extensivamente, ou supridas por vontade dos atores processuais penais, seja por parte do juiz, do promotor ou de advogados. A analogia *in malam partem*, nesse sentido, é completamente proibida e deve ser rechaçada em princípio:

a) nas leis penais incriminadoras — como essas leis, de alguma forma, sempre restringem a liberdade do indivíduo, é inadmissível que o juiz acrescente outras limitações além daquelas previstas pelo legislador. Em matéria penal, repetindo, somente é admissível a analogia quando beneficia a defesa; (grifo nosso) (idem, p. 293)



Ora, a denúncia injusta realizada contra Adelina Bozzo, renomada jornalista, não demonstra, em nenhum momento, a relação entre a conduta da denunciada e os fatos descritos, mormente nos crimes em que supostamente teria agido em coautoria. A fraqueza e superficialidade das alegações, como serão mais robustamente demonstradas, são evidentes. Além disso, há a criação de uma analogia *in malam partem* com o fito de responsabilizar nossa cliente, com uma consequente tentativa de responsabilização objetiva, absolutamente alheia aos princípios-garantia do nosso ordenamento penal. Vejamos o seguinte trecho extraído da frágil peça acusatória:

"juntamente com ADELINA BOZZO são acusados de coautoria ao delito de corrupção ativa em questão, uma vez que são responsáveis pelo fornecimento da verba destinada a corrupção ativa realizada pelo funcionário da empresa"

Diz-se que a Requerente teria fornecido verba destinada a corrupção ativa. Em seguida, a denúncia determina: "A autorização em ato colegiado da liberação da quantia prevista para "colaboração policial", se enquadra perfeitamente ao plano de coautoria." ora, em um momento, dizem que a Requerente teria fornecido a verba. Em outro, responsabiliza-se o colegiado. Vê-se, aqui, uma confusão entre responsabilidade física e jurídica e, também, entre responsabilidade subjetiva e objetiva.

Também extrai-se da denúncia o seguinte trecho: "percebe-se que a ré ADELINA BOZZO tinha perfeito conhecimento dos fatos praticados pelo diretor do programa, o qual não poderia agir sem seu aval direto." A frágil peça, no entanto, não apresenta nenhum elemento que demonstre o "aval direto" alegado. É um tanto quanto absurdo que argumentos tão triviais e de superfície sirvam de respaldo a uma acusação de tamanha gravidade, ainda mais contra uma jornalista de renome e prestígio que, durante a vida inteira, sempre cumpriu com seus deveres e obrigações pessoais e profissionais como cidadã.



Do crime de corrupção ativa previstos no art. 333, caput, c.c. §único, do Código Penal, que tipifica: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício". Não se verifica, pela narrativa acusatória, nem a conduta da Requerente em ter oferecido ou prometido vantagem indevida aos milicianos, nem mesmo a qualidade de funcionário público contida no tipo, haja vista que os corruptos e criminosos policiais não praticavam atos de ofício.

Até porque, **não constitui ato de ofício praticar torturas e fazer manobras pirotécnicas nas ruas da cidade**, motivo pelo qual o tipo penal apontado é completamente descabido, em todos os seus aspectos.

É fundamental que a ação seja inequívoca, demonstrando, segundo Magalhães Noronha, o propósito do agente. Essa inequivocidade deve, necessariamente, estar presente no caso concreto, uma vez que a dação do sujeito ativo não pode ter outro propósito que não o de "comprar" a prática de ato de ofício.

[...]

O crime de corrupção ativa somente se aperfeiçoa quando a promessa ou oferta de vantagem indevida tem por objetivo que funcionário público, no exercício de sua função, **pratique, omita ou retarde ato de ofício**. (Tratado de Direito Penal: parte geral, v. 5. Cezar Roberto Bitencourt, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 pp. 233)

Sendo assim, é imperiosa a descaracterização de tal tipo penal, pois completamente desprovido de amparo técnico.



Pode-se compreender a injustiça presente na denúncia realizada contra Adelina Bozzo, uma vez que, a quantia monetária entregue ao Capitão C. Bento era derivada de uma verba destinada a possíveis eventualidades que poderiam surgir ao decorrer das gravações do programa e, não, para que houvesse compra corrupta de agentes do Estado. Tal prática - reserva de dinheiro - é comum no meio audiovisual e a total responsabilidade de seu uso cabe ao diretor do programa em questão, neste caso, representado pela figura de Walter Salchicha, visto e gravado em ação delituosa, ao entregar um maço de notas a um agente do Estado.

É chocante que uma peça acusatória se baseie em achismos e suspeitas infundadas contra a Requerente, que em nenhum momento, do que consta nos autos, soube previamente que a verba iria ser usada para fins escusos. Adelina não praticou a ação descrita no tipo, e qualificar sua conduta como comissiva é, no mínimo, uma responsabilização objetiva. Supor condutas típicas na base do "deveria saber" é completamente alheio aos princípios penais e constitucionais. Afinal, a Constituição Federal consagra o princípio de presunção de inocência e, não, de culpa.

Do crime de supressão de documento previsto no art. 305, que é um crime exclusivamente doloso, o código penal determina que o agente que "Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispo". Este tipo penal implica diretamente em uma ação do agente, a ação de destruir, suprimir ou ocultar, sendo excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão, quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2.º, CP.

"Art. 13, § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente



devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado:
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado."

Portanto, no caso em tela não se pode atribuir a acusada qualquer ação que visava ocultar documento em benefício próprio ou de outrem uma vez que ela não sabia da existência em concreto de gravações contendo provas de crimes cometidos por SALCHICHA e pelo C. C. BENTO, apenas teve conhecimento após a divulgação destas imagens ao público, como dito anteriormente a Sra. Adelina é responsável por coordenar toda a programação da emissora, não é sensato assumir que ela vá ter contato com tudo o que for gravado na emissora, menos sensato ainda é assumir que ela teve contato com material gravado que não foi ao ar de um programa sem destaque e com a audiência em queda.

"É indispensável o elemento subjetivo especial do tipo, que consiste no **especial fim de agir em benefício próprio ou de outrem**, ou em prejuízo de terceiro.

Para que o delito do art. 305 do CP se configure, quer na consumação, quer na tentativa, **exige-se o dolo, que consiste na vontade consciente de destruir, suprimir ou ocultar o documento, com o fim de beneficiar-se ou a outrem,** ou de prejudicar terceiro, mediante a eliminação da prova." (grifo nosso) (Tratado de Direito Penal: parte especial, v. 4. Cezar Roberto Bitencourt, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 617)

Ademais, não se pode atribuir a acusada o delito do art. 305 em modalidade omissiva exatamente porque ela não possuía qualquer obrigação de cuidado previstos no Art. 13 §2º, a responsabilidade da acusada dentro do canal 66 era de coordenar a programação, apresentar para o conselho novos programas, averiguar a



audiência dos programas e eventualmente retirar os programas da grade, os verdadeiros responsáveis por ocultar documentos relevantes foram aqueles que tiveram contato com tais documentos, a saber o diretor do programa Sr. SALCHICHA, o jornalista responsável, Sr. SUFLÊ e o cinegrafista Sr GERALDO.

Da contravenção de favorecimento pessoal previsto no art. 348, é pacífico na doutrina penal que o favorecimento pessoal é uma contravenção que se liga a um crime principal, sendo assim impossível o mesmo agente cometer o favorecimento pessoal e o crime principal, além disso, assim como a supressão de documento esta contravenção exige uma atitude ativa do agente e não admite uma modalidade culposa.

Portanto, no caso em questão a acusada não pode ser condenada por esta contravenção sendo que em nenhum momento ela age ativamente para favorecer, ajudar ou socorrer qualquer pessoa, mais uma vez ela não tinha o conhecimento da existência de qualquer gravação provas de crimes.

Ressalta-se ainda que é impossível a imputação do crime de favorecimento pessoal e de corrupção ativa ao mesmo agente, uma vez que o crime de corrupção ativa é o crime principal do caso, o mesmo agente não pode ser culpado da contravenção de favorecimento pessoal e do crime de corrupção ativa.

#### III - DO PEDIDO

Diante do que foi acima exposto, a acusada roga a este Douto e Justo Julgador, que acate a sua defesa em toda sua plenitude, rejeitando parcialmente, no tocante ao que diz respeito a nossa cliente, a denúncia do Ministério Público, e em caso de recebimento da denúncia, que seja absolvida, pois não restou evidenciado e comprovado que a acusada agiu ou concorreu dolosamente para a ocorrência

Lima Ramos Boccaletto

dos delitos de corrupção ativa, supressão de documentos e da contravenção de favorecimento pessoal.

Subsidiariamente, caso V. Ex. entenda que houve a participação da acusada no crime de corrupção ativa que determine a imediata desconfiguração da contravenção de favorecimento pessoal, uma vez que a participação em um pela lógica exclui a autoria no outro. Assim, não se pode sustentar a implicação simultânea da Requerente em dois processos delitivos tão díspares.

Nestes Termos. Pede e espera Deferimento.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

Marcos Vinícius Lima Advogado OAB/UF nº 13118315 Felipe Macario Ramos Advogado OAB/UF nº 10856546 João Baptista Alves Boccaletto Advogado OAB/UF nº 10366074